DELIBERAÇÃO N. 978/2019

Dispõe sobre os valores das anuidades de de Farmácia do Estado do Paraná e dá outr O Conselho Regional de Farmácia do Es diante das atribuições legais que lhe são c 3.820/60, pelo seu Regimento Interno e poi

de dezembro de 2019, considerando: A Lei Federal nº 3.820/60, que criou o tribut Os termos da Lei Federal nº 12.514/2011, devidas aos conselhos profissionais em ger Os dispostos na Resolução nº 676/2019 Farmácia, publicada em 22/11/2019, editad da Lei Federal nº 12.514/2011, DELIBERA:

Art. 1º - Serão os adiante discriminados os valores das anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná para o exercício de 2020, estabelecidos pela Resolução nº 676/2019 do Conselho Federal de Farmácia, conforme atribuição do artigo 6º, § 2º da Lei Federal nº 12.514/2011:

ANUIDADE PESSOA FÍSICA

ANOIDADE I ECCOA I ICICA		
CONDIÇÃO	VALOR ANUIDADE	
Nível superior	R\$ 543,08	
Nível médio	R\$ 271,53	
Recém-inscritos nível superior	R\$ 271,53	
Recém-inscritos nível médio	R\$ 135,77	

ANUIDADE PESSOA JURÍDICA

CAPITAL SOCIAL EM R\$	VALOR ANUIDADE
Até R\$ 50.000,00	R\$ 754,29
Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.508,61
Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	R\$ 2.262,90
Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.017,20
Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.771,53
Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.525,82
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 6.034,41

Parágrafo único. O valor diferenciado da anuidade para recém-formados aplica-se apenas no exercício financeiro do primeiro ano de inscrição, vedada a extensão aos demais.

Art. 2° - O pagamento da anuidade será efetuado por todos os contribuintes, seja pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de 2020, com desconto de 15% (quinze por cento) se efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês de fevereiro de 2020, de 10% (dez por cento) se efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês de março de 2020, ou sem desconto se pago até o dia 31 de março de 2020. O valor da anuidade poderá ainda ser quitado em até 06 (seis) parcelas sem descontos, iniciando em janeiro de 2020 com vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 3° - Na hipótese do pagamento ser efetuado após o vencimento. será acrescido ao valor da anuidade multa de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 22, parágrafo único da Lei Federal nº 3.820/60, além de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, aplicados aos créditos tributários e correção monetária pelo INPC, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro da Lei Federal nº 12.514/2011.

Art. 4º - Caso haja inadimplência quanto ao pagamento das anuidades

previstas nesta Deliberação, será aplicado o disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 3.820/60, observados os artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.514/2011, além de outras medidas administrativas de cobrança previstas em lei e em regulamentos específicos

Art. 5º - Quando houver pedido de transferência, o farmacêutico deverá quitar integralmente a anuidade no Conselho Regional de Farmácia de origem, ficando isento do recolhimento da anuidade para aquele no qual estiver sendo transferido

Art. 6° - Quando do registro de pessoa jurídica em qualquer Conselho Regional de Farmácia, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no caput deste artigo, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano.

Art. 7º - Serão isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

I - portadores de inscrição remida, conforme os critérios das Resoluções nº 638/2017 e nº 651/2017 do Conselho Federal de Farmácia;

II - portadores das doenças da lista elaborada pelo Ministério da Saúde e pela Previdência Social, conforme o artigo 151 da Lei Federal no 8.213/91 e suas atualizações;

III - farmacêuticos que estiverem exercendo a profissão exclusivamente na condição de farmacêutico militar, ou seja, que não estejam desenvolvendo qualquer atividade no âmbito profissional na área civil, mediante apresentação anual da Declaração de Farmacêutico Militar, conforme estabelecido na Lei Federal nº 6.681/79.

§ 1º. Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II deste artigo o profissional necessitará solicitar e realizar a comprovação por laudo de uma junta médica oficial atestando o diagnóstico apontado, assim como o tratamento, devendo ser contado o prazo de validade do

laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle, de acordo com Resolução nº 638/2017 do Conselho Federal de Farmácia.

§ 2°. A isenção prevista no inciso II deste artigo será válida enquanto o profissional padecer da doença, devendo o requerimento de isenção ser anualmente renovado até a efetiva cura.

Art. 8° - O falecimento do farmacêutico é causa de cancelamento de inscrição de pessoa física, mediante apresentação da certidão de óbito, devendo ser encaminhado diretamente para Sessão Plenária, em obediência ao princípio da economicidade administrativa

Art. 9º - As pessoas jurídicas de direito público não pagarão a anuidade

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR: 1021953419

Nº 10590 | 23/12/2019 | PÁG. 34 Diário Oficial Com. Ind. e Serviços

Para verificar a autenticidade desta página, basta infe Código Localizador no site do DIOE. www.imprensaoficial.pr.gov.br art. 8° da Resolução nº 676/2019 do

ntra em vigor na data de sua publicação. n contrário, especialmente a Deliberação nº

127371/2019

taxas exigidas pelo Conselho Regional de

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF-PR, diante das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, pelo seu Regimento Interno e por seu Plenário reunido em 06 de dezembro de 2019, considerando:

A necessidade de dar publicidade aos valores correspondentes às taxas decorrentes da atividade administrativa do CRF-PR;

A previsão legal das Leis Federais nº 3.820/60 e nº 6.994/82;

Que o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral (Tema 829), acerca da validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica, baseada na Lei Federal nº 6.994/82, que estabeleceu limites máximos para a ART, e, portanto, vigente a redação deste diploma legal quando a cobrança do valor ocorrer dentro dos parâmetros ali definidos;

Que o mesmo Tribunal, por meio do mesmo tema 829, reconheceu a possibilidade de atualização dos valores previstos na Lei Federal nº 6.994/82, por meio de critérios objetivos (índices oficiais);

As decisões proferidas nas ações ordinárias 2007.70.00.011149-9 e 2008.70.00.012062-6 da 1ª Vara Federal de Curitiba, que reconheceram

o índice IPCA-e como aplicável para a correção do tributo; O Ofício Circular nº 15680-2017/PRES/CFF, que determina o valor da taxa de expedição de Carteira Profissional, DELIBERA:

Art. 1º - Os valores das taxas exigidas pelo CRF-PR a partir do exercício de 2020 serão os seguintes:

TAXA	VALOR
Inscrição de pessoas jurídicas	R\$ 59,62
Inscrição de pessoas físicas	R\$ 29,81
Expedição de carteira profissional	R\$ 87,12
Substituição de carteira ou expedição de segunda via	R\$ 29,81
Certidões	R\$ 17,89

(1 MVR = R\$ 19,00 + correção monetária IPCA-e a partir de 11/2000, atualizado até outubro de 2018 – 1 MVR = R\$ 59,62).

Parágrafo único. Não será exigido pagamento do custo do serviço relativo à Certidão de Regularidade Técnica apenas na renovação do documento pelo decurso do prazo de validade, mantida a exigência do tributo nas demais hipóteses como em alterações cadastrais, de horários ou de qualquer profissional responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º - Fica estabelecido o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para ressarcimento de custas de produção e remessa de 2ª via de crachás de identificação, quando solicitado por profissionais inscritos.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Deliberação nº 960/2018

Curitiba, 06 de dezembro de 2019.

Mirian Ramos Fiorentin - Presidente do CRF-PR

127534/2019

DELIBERAÇÃO N. 980/2019

Aprova a Ata da Reunião Plenária n. 893/2019.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, CRF-PR, diante das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, pelo seu Regimento Interno, diante dos termos da Ordem de Serviço n. 211/2015, DELIBERA: Art. 1º - Aprovar a Ata decorrente da 893ª Reunião Plenária do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, realizada nos dias 22 e 23 de agosto de 2019, identificada pelo número 893/2019.

Art. 2º - Determina à Secretaria para que no prazo de cinco dias promova seu registro no Serviço Notarial competente.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação. Curitiba, 19 de setembro de 2019.

Mirian Ramos Fiorentin - Presidente do CRF-PR.

127761/2019

DELIBERAÇÃO N. 981/2019

Aprova a Ata da Reunião Plenária n. 894/2019.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, CRF-PR, diante das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, pelo seu Regimento Interno, diante dos termos da Ordem de Serviço n. 211/2015, DELIBERA: Art. 1º - Aprovar a Ata decorrente da 894ª Reunião Plenária do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, realizada nos dias 19 e 20 de setembro de 2019, identificada pelo número 894/2019.

Art. 2º - Determina à Secretaria para que no prazo de cinco dias promova seu registro no Serviço Notarial competente.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação. Curitiba, 17 de outubro de 2019

Mirian Ramos Fiorentin - Presidente do CRF-PR.

127763/2019